ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-389/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9927/2013
PROTOCOLO	**:**	1424738
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 13/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Em virtude da infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, o procedimento foi julgado regular com ressalva, sujeitando o Jurisdicionado à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a dispensa de licitação - Chamada Pública nº 01/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 13/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e COOPPSAF - Cooperativa de Produção e Serviço da Agricultura Familiar, visando à aquisição alimentícia (hortifrutigranjeiros), através de grupos informais de agricultores familiares ou grupos formais de agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais constituídos em cooperativas e associação para merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no valor total de R$ 233.438,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos e trinta e oito reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar justificativa da dispensa de licitação; a justificativa de preço e a nota de bloqueio orçamentário (Análise nº 6012/2013- folhas 123/125).

Em cumprimento ao despacho nº 14417/2013 (f. 126) foram emitidos

os ofícios nºs 5609/2013 e 5610/2013 (folhas 127/128), entretanto, o Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, Marcelo Henrique de Mello, e o atual Prefeito, Erney Cunha Bazzano Barbosa, não se manifestaram nos autos no prazo concedido, razão pela qual foi decreta a revelia, consoante teor do despacho nº 7163/2014.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que a 1ª fase não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, e que a 2ª fase atende às disposições da Lei 8.666/93 (Análise 7447/2014 - folhas 136/137).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório; pela regularidade e legalidade da formalização do contrato; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas (Parecer nº 12773/2014 - folha s138/140).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da análise da 1ª e 2ª fase da aquisição alimentícia (hortifrutigranjeiros), através de grupos informais de agricultores familiares ou grupos formais de agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais constituídos em cooperativas e associação para merenda escolar da Rede Municipal de Ensino efetuada pelo Município de Jardim/MS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que mesmo após ser intimado (ofício nº 5609/2013 e 5610/2013) para apresentar a justificativa da dispensa de licitação; a justificativa de preço e a nota de bloqueio orçamentário, o Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos, consoante teor do despacho de revelia nº 7163/2014 (f. 135).

Por se tratar de dispensa de licitação, consoante permissivo disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/09, o Jurisdicionado deveria observar o teor do art. 26, *caput* e parágrafo 1º, inciso III, da Lei 8.666/93, devendo encaminhar juntamente com o processo licitatório a justificativa da dispensa, a justificativa de preço e a nota de bloqueio orçamentário, entretanto não o fez.

Todavia, o processo licitatório pode apresentar-se com alguma irregularidade formal, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas

ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado regular com ressalva. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Por entender que a ausência da apresentação da justificativa da dispensa, da justificativa de preço e da nota de bloqueio orçamentário seja uma irregularidade de natureza formal, que por si só não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado, ensejando apenas a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei 160/12, passo a análise dos demais documentos referente 2ª fase.

O Contrato Administrativo nº 13/2013 foi regularmente celebrado com a COOPPSAF - Cooperativa de Produção e Serviço da Agricultura Familiar, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Assim, considerando o disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê a aplicação de multa de até 1.800 UFERMS, o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município Jardim/MS, Marcelo Henrique de Mello, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, proponho a aplicação de multa correspondente no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da dispensa de licitação - Chamada Pública nº 01/2013 - em virtude da ausência dos documentos elencados art. 26, *caput* e parágrafo únicoº, inciso III, da Lei 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, Marcelo Henrique de Mello, inscrito no CPF sob o nº 069.784.328-90, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela infringência ao art. 26, *caput* e parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ordenador de Despesas, para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 13/2013, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade com ressalva da dispensa de licitação - chamada pública nº 01/2013 - em virtude da ausência dos documentos elencados artigo 26, "caput" e § 1º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, ex-prefeito do Município de Jardim, Senhor Marcelo Henrique de Mello, CPF sob o nº 069.784.328-90, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela infringência ao artigo 26, "caput" e § 1º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento

Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao Ordenador de Despesas, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de. Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela regularidade da formalização do contrato nº 013/2013, pela observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator